

comprobatórios da exoneração do cargo do então Secretário de Saúde que eventualmente tenha recebido tais verbas; ou tome as providências de estilo, com os ulteriores de direito.

2.5.2. Processo nº 000350-030/2016

Requerente(s): Aprovados no Concurso Público para Guarda Municipal

Requerido(s): Prefeitura de Parauapebas

Origem: 4º PJ de Parauapebas

Assunto: Apurar possível omissão do Prefeito Municipal de Parauapebas em relação à convocação dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Guarda Municipal.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento para a realização de diligências, imprescindíveis à decisão, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, consoante o disposto no art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011-CPJ, para que diligencie junto à Prefeitura de Parauapebas a fim de que esta comprove o cumprimento da cláusula do TAC no que tange ao adicional por risco de morte, ou tome as providências de estilo, com os ulteriores de direito; e, após, cientif que todos os interessados, nos moldes do §1º, do art. 23 da Resolução nº. 010/2011-CPJ.

2.5.3. Processo nº 000649-125/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Estado do Pará - Polícia Militar do Estado, FADESP

Origem: 4º PJ de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos humanos da Capital

Assunto: Apurar supostas irregularidades na etapa de avaliação psicológica do concurso de Praças da PM.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO do Recurso em Notícia de Fato, nos moldes do inciso VI e §2º, do art. 3º da Resolução nº. 01/2011-MP/PGJ/CGMP, mas no mérito, pelo total IMPROVIMENTO, em razão de que não foi caracterizada qualquer irregularidade que atingisse de maneira indistinta a coletividade de candidatos submetidos à avaliação psicológica.

2.5.4. Processo nº 000228-116/2013

Requerente(s): Ministério Público Federal

Requerido(s): Tribunal de Contas do Estado do Para - TCE

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades cometidas por Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado - TCE, especificamente, pelo Presidente (Cipriano Sabino de Oliveira Júnior), Vice-presidente (Luiz da Cunha Teixeira) e Corregedor (Ivan Barbosa Cunha), referente ao depósito dos valores de representação dos cargos, diretamente na conta pessoal de cada um, sem aparecer tais valores nos respectivos contracheques.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que não se verificou a veracidade dos fatos, eis que, o denunciante teria usado de má-fé, uma vez que o nome José Marcelo Farias do Nascimento não conferia com o número do CPF informado, o qual após declarações identifcou-se como o real titular do CPF nº. 747.290.122-91, o Sr. José Marcelo Farias Lopes que aduziu desconhecer os fatos da denúncia. E ainda, porque constatou-se que os valores referentes a função de Representação constavam como declarados nos contracheques, portanto, inverídica a alegação de que estes valores seriam depositados diretamente na conta dos investigados, com o fim de burlar o teto constitucional. Por fim, em que pese o objeto da denúncia ter sido diverso do suposto desrespeito ao teto constitucional, por parte de Conselheiros do TCE, restou claro que a matéria foi submetida ao crivo do judiciário, por meio da Ação Civil Pública.

2.5.5. Processo nº 000240-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Educação de Marabá - SEMED

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar indícios de atos de improbidade administrativa na realização de progressão funcional de professores da Secretaria Municipal de Educação, em decorrência de apresentação de documentação oriunda da instituição de ensino superior Faculdade Reunida - FAR, que não seria credenciada pelo MEC.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que, em verdade, o que houve foi uma mera

irregularidade na situação funcional dos professores da rede municipal de ensino, já tendo sido sanada, por meio do Decreto Municipal nº. 152/2016-GP, que tornou sem efeito a progressão dos servidores, nos termos determinados no procedimento administrativo de apuração.

2.5.6. Processo nº 000322-151/2016

Requerente(s): Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA

Requerido(s): Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas relacionada ao Termo de Compromisso nº. 165/2011, exercício 2010, concedido pela Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, cuja ordenadora de despesas era a Sra. Maria de Nazaré de Mello e Silva Soares.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, considerando que, em verdade, o que houve foi o atraso na prestação de contas por parte da ex-ordenadora de despesas, que não caracterizam, por si só, indícios de improbidade administrativa, uma vez que, um ato só pode ser assim considerado se o agente tiver agido com dolo ou culpa, em alguns casos; ou seja, com a vontade livre e consciente dirigida ao resultado de se enriquecer ilícitamente, causar prejuízo ao erário ou atentar contra princípios da Administração Pública.

2.5.7. Processo nº 000228-940/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Simone Silva Salame

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Averiguar indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos, na esfera da Prefeitura Municipal de Marabá, pela servidora Simone Salame.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, INDICANDO a Exma. Promotora de Justiça Dra. JANE CLEIDE SILVA SOUZA, para tomar as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito. DETERMINOU, portanto, o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para cumprimento do que estabelece o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006. DECIDIU ainda, que seja dada ciência à Corregedoria Geral do Ministério Público para eventual supressão de produtividade do membro arquivante.

2.5.8. Processo nº 000034-125/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Universidade do Estado do Pará - UEPA

Origem: 1º PJ de Defesa dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos humanos da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades ocorridas no Processo Seletivo de 2015, da Universidade do Estado do Pará - UEPA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 23 da Resolução nº. 010/2011-CPJ, art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, em que pese o desvirtuamento da finalidade pública da norma (Lei de Cotas) e o curso do tempo, ficou comprovado, por meio de parecer pedagógico e de cópia do edital do Processo Seletivo de 2016, que a UEPA reavaliou seus critérios, conforme recomendação ministerial, e observou os preceitos da Lei Federal nº. 12.711/2012, Decreto nº. 7.824/2012 e da Portaria Normativa nº. 18/2012 garantindo cotas somente aos candidatos que tenham cursado todas as séries do ensino médio em escolas da rede pública.

2.5.9. Processo nº 000054-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

Origem: PJ de São João do Araguaia

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades em serrarias nas Vilas Diamante e São Sebastião, no Município de São João do Araguaia.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, nos termos do art. 8º, VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, eis que, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não encontrou nenhuma serralaria com nome Pica-Pau e que não existia Vila São Sebastião, e ainda, que a Presidente da Associação Atlântica Ambiental compareceu no órgão ministerial e relatou desconhecer tais fatos, bem como, denunciou irregularidades na criação da ONG, o que levantou suspeita de que a mesma foi vítima de um crime, razão pela qual foi extraída cópia dos autos

e encaminhada à Promotoria de Justiça Criminal; motivando o arquivamento do inquérito. Dessa forma, verificou-se que a intervenção do Ministério Público foi suficiente para esclarecer a inveracidade da denúncia, não havendo mais razões que justifiquem a atuação do Parquet no caso concreto.

Os itens 2.5.10 e 2.5.11 foram julgados em bloco

2.5.10. Processo nº 000380-950/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna

Origem: 10ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar a responsabilização do Município de Nova Ipixuna para adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012).

2.5.11. Processo nº 000014-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Marituba - Secretaria Municipal de Saúde

Origem: 3ª PJ Cível de Marituba

Assunto: Apurar as condições de funcionamento das unidades básicas de saúde (posto de saúde) do Município de Marituba.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, após proferir seu voto, se manifestou, quanto ao item 2.5.11, no sentido de que a Promotora de Justiça proceda melhor à delimitação do objeto nas portarias instauradas.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.5.10 e 2.5.11, determinando seus arquivamentos nas Promotorias de Justiça de origem, como Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, e art. 12 da Resolução nº. 174/2017-CSMP, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza. Sugeriu ainda, quanto ao item 2.5.11, que a Promotoria de Justiça de origem proceda as Recomendações proferidas em sessão pela Exma. Conselheira Relatora, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, conforme registro acima.

Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira Dra. Leila Maria Marques de Moraes nos itens 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, Apreciação de Propostas de Resoluções:

3.1. Proposta de Resolução que disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão pelo Conselho Superior do arquivamento do inquérito civil ou procedimento no qual foi tomado o compromisso.

A Exma. Conselheira Secretária, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, levou à apreciação do Egrégio Conselho Superior a Proposta de Resolução, informando que a mesma foi discutida anteriormente em reunião administrativa e que foi realizada a correção ortográfica, se posicionando, como relatora, por sua aprovação.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, aprovou a proposta de Resolução que altera o Regimento Interno do CSMP, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 002/2018-MP/CSMP, DE 19 DE ABRIL DE 2018.

Disciplina e regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão, pelo Conselho Superior, do arquivamento do inquérito civil ou procedimento no qual foi tomado o compromisso e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 26, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetividade dos compromissos de ajustamento de conduta,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar e regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão, pelo Conselho Superior, do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.